

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

---

TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO

---

CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

**Seção I**

**Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

---

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

---

---

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos  
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu  
funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso  
tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como  
as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do  
Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa  
ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se  
encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de  
qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo  
processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....